

Parecer n° ASSJUR/COREN-RS/ 076-09

Porto Alegre, 04 de setembro de 2009.

Para: Dr^a. Enf^a. Maria da Graça Piva
M. D. Presidente

EMENTA: Enfermeiro e preparação de medicamentos antineoplásicos e quimioterápicos. Possibilidade.

Consulta-nos o Setor de Fiscalização deste COREN-RS, através de expediente exarado pela enfermeira fiscal **Moiseli Paz**, questionamento formulado pela Enfermeira Auditora da Unimed Central, **Dra. Andréia Faldi Lima** quanto à legalidade da atuação do profissional enfermeiro no preparo de drogas quimioterápicas antineoplásicas.

Em anexo ao questionamento supra, consta resposta referente à matéria, exarada pelo Farmacêutico Dr. **Alexandre A.T. Sartori**, a qual menciona as competências do profissional farmacêutico no trato com drogas quimioterápicas, excluindo a atuação do profissional enfermeiro, e por fim suscitando discussão à cerca do alcance do termo **õpreparoõ** constante na Resolução COFEN n. 257/2001, instando manifestação de esclarecimento neste sentido a ser proferida por este COREN-RS.

Diante dos fatos acima mencionados, passamos a opinar.

Quanto ao questionamento supra, remeteremos a consulente a **Resolução COFEN n. 257/2001**, que acrescentou a alínea "r" ao item 4º. da **Resolução Cofen n. 210/98**, o qual passou a dispor com a seguinte redação: ***õÉ facultado ao Enfermeiro o preparo de drogas quimioterápicas antineoplásicas"***.

À época da publicação da Resolução COFEN n. 257/2001 muitas discussões foram suscitadas pelo Conselho Federal de Farmácia a respeito da sua legalidade, em especial quanto à possibilidade dos profissionais enfermeiros efetuarem o preparo de drogas antineoplásicas, o qual, nos termos da sua lei do exercício profissional, entendia ser atribuição privativa dos farmacêuticos.

Em face da disposição acima exposta, acrescida pela Resolução COFEN N. 257/2001, o **Conselho Federal de Farmácia** interpôs **ação ordinária** em que se buscou a sua nulidade, nos autos do processo n. **2002.34.00.004810-6**, que tramitou perante o M.M. Juízo da 14ª. Vara federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual em sede de mérito foi julgada improcedente, garantindo o direito do enfermeiro em realizar tal atribuição.

Em que pese a discussão do mérito referente à matéria ter-se travado na Seção Judiciária do Distrito Federal, diante a sua relevância para a saúde nacional, as mais altas cortes de justiça foram acionadas a se manifestarem quanto ao assunto em comento.

O próprio **Superior Tribunal de Justiça** se manifestou a respeito da matéria para garantir a legalidade da Resolução COFEN n. 257/2001, nos autos da **SLS n. 60**, que assim dispõe:

Em que pese os relevantes serviços prestados pelos profissionais de farmácia, é notório o fato de que eles não são em número suficiente à satisfação da demanda gerada em consequência da tutela antecipadamente concedida em favor do Conselho Federal de Farmácia.

Tampouco há garantia de que em todos os lugares do Brasil, em todo e qualquer hospital público que tenha tratamento oncológico, haverá um farmacêutico para **preparar** as drogas utilizadas no combate ao câncer.

Considerarei, ainda, o fato de que inúmeros pacientes acometidos de câncer - doença grave que na maioria das vezes leva ao óbito - poderão ficar, desde já, desassistidos com a limitação dos profissionais aptos a **preparar os medicamentos quimioterápicos e antineoplásicos.**

Destaco, por oportuno, que não há nos autos nenhuma prova de que a manipulação realizada pelos profissionais de enfermagem esteja, efetivamente, causando danos aos pacientes, sendo certo que o **preparo dessas drogas utilizadas pelos portadores de câncer há anos é realizado pelos profissionais de enfermagem.**

Tenho por relevante, ainda, o parecer exarado pelo Vice-Presidente da **Sociedade Brasileira de Oncologia** - SBOC (fls. 085/090) que assegura que **"a enfermagem tem plena condição e conhecimento para manipular as drogas antineoplásicas."**

Com esses argumentos, para evitar graves prejuízos à sociedade, notadamente aos portadores de câncer em todo o país, defiro o pedido, suspendendo, por conseqüência, os efeitos da antecipação de tutela deferida em favor do Conselho Federal de Farmácia.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2004.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente.

Com estas considerações, entendemos que, legalmente, o enfermeiro possui plenas condições de efetuar o preparo, em *sentido lato*, de medicamentos antineoplásicos e quimioterápicos, em que pesem as disposições e entendimentos em contrário exarados pelo Conselho Federal de Farmácia ou qualquer de seus Conselhos Regionais.

No entanto, apenas para esclarecer o objeto do questionamento acima requerido, é entendimento deste COREN-RS que a definição do termo "preparo" no que se refere ao profissional enfermeiro se constitui na prática de receber o produto manipulado, embalado e administrá-lo após, se necessário, diluição ou fracionamento.

Isto posto, diante do posicionamento judicial acima externado e a definição retro transcrita, cremos estarem elucidadas as dúvidas quanto as competências do profissional enfermeiro no manuseio dos medicamentos antineoplásicas.

Este é o nosso parecer.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2009.

ALEXANDRE REINOL DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO